



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2223708-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HENCORP COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., é embargado EDSON BICALHO BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2223708-27.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo (23ª Vara Cível do Foro Central)
Embargante: Hencorp Commcor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Embargada: Edson Bicalho Braga

Voto nº 31.485

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. Inaplicabilidade do art. 1021, § 3º, do CPC, na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão, que conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, a ele deu parcial provimento para determinar o levantamento das penhoras sobre os imóveis de matrículas nºs 3.105, 3.106, 3.107, 3.108, 3.109 e 3.110 do 1º CRI de Santa Maria de Suaçuí/MG, e nº 8.557 do CRI de Peçanha/MG.

Insurge-se a credora, embargante, afirmando omisso o julgado. Alega a ausência de gravame de impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre os imóveis constritos; que as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade dependem de previsão em escritura pública, não decorrendo automaticamente da doação.

É o relatório.

O v. Acórdão impugnado não padece dos vícios elencados pelos embargantes.

Constou expressamente do julgado que o embargado recebeu parte dos imóveis constrictos a título de doação, gravada com cláusula de impenhorabilidade, inclusive especificados os números dos registros nas respectivas matrículas, obstada, pois, a penhora.

Confira-se:

“Os imóveis de matrículas nºs 3.105, 3.106, 3.107, 3.108, 3.109 e 3.110 do 1º CRI de Santa Maria de Suaçuí/MG, e nº 8.557 do CRI de Peçanha/MG foram recebidos pelo agravante a título de doação e gravados com cláusula de impenhorabilidade, em 05.04.2002, antes mesmo da constituição do título executivo, conforme registrado nas respectivas matrículas (R-1-3105, R-1-3106, R-1-3107, R-1-3108, R-1-3109, R-1-3110, R-1-8557).

O gravame da impenhorabilidade obsta a constrição sobre a parcela ideal dos imóveis pertencentes ao agravante, a impor o seu levantamento.”.

Portanto, nada há a declarar. Tenho reiteradamente observado o descabimento de embargos de declaração com o fim de

rediscussão do mérito do recurso, ou seja, com viés impugnativo, enquanto eventual pretensão da parte nesse sentido deve ser levantada em recursos apropriados.

A rejeição dos aclaratórios é, assim, de rigor, como já deliberou o Egrégio Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II – Embargos de declaração opostos com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações

excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”

(ADI 7163 ED-AgR-ED, Tribunal Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 18.03.2023)

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —